



ALFA & ÔMEGA MEDICAL LTDA
CNPJ. 15.361.503/0001-60 INSCR. ESTADUAL. 219.106.320.116
Av Zélia de Lima Rosa 599 - Portal Ville Azaléia – Boituva - SP / Tel.: (15) 99260-7973 - (15) 3199-9386
e-mail: comercial@alfaomegamedical.com

AO SENHOR PREGOEIRO,

Ref. Pregão Presencial n.º 1/2025

Processo Licitatório n.º 100001/2025

ALFA & OMEGA – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.361.503/0001-60, com sede na Avenida Zélia de Lima Rosa, 599, Bairro Portal Ville Azaleia, CEP 18.553-000, Boituva, SP, neste ato representada por sua procuradora, **Sra. Emilin Barbosa Gonçalves Silva**, inscrito no CPF n. 387.747.998-78, que abaixo assina, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, já qualificada, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão. Sobre as contrarrazões, o §4º do mencionado artigo diz “§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

Assim, considerando a interposição de recurso em 20/03/2025, o prazo para resposta se encerra em 25/03/2025, portanto, tempestivas as contrarrazões.

I – DOS FATOS

A recorrente se insurge no presente recurso postulando pela inabilitação da Recorrida.

Sustenta que a Recorrida não apresentou o registro impresso da ANVISA no momento da habilitação, deixando de cumprir com exigência do edital.

No entanto, o edital não exigia que os documentos fossem entregues de maneira impressa, até porque pela quantidade de itens dos lotes, não caberia jamais no envelope, como foi o próprio caso da Recorrente, que trouxe os documentos em caixas separadas, quando o podiam ter feito por meio digital.

É importante destacar que a comissão avaliou os registros e os aprovou, mesmo não tendo sido impressos, o que ocorreu durante a habilitação. Assim, não há falar em descumprimento do edital, posto que o edital não faz exigência de documentação impressa.

Assim, tem-se que a Recorrida atendeu sim ao edital, apresentando a documentação necessária, não contrariando ao edital, de maneira que foi justa a análise da comissão de habilitar a Recorrida, mesmo com o questionamento da Recorrente.

II – DAS RAZÕES

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital e os Licitantes devem se submeter ao edital e aquilo que é determinado a fim de demonstrar os requisitos necessários para contratar com a Administração Pública.

Sobre a qualificação técnica da licitante, dentre outros documentos, o edital exigiu:

7.1.4.6 **Comprovação**, da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através do registro, notificação, cadastramento ou comprovação da isenção de controle sanitário.

7.1.4.6.1 Caso o produto esteja dispensado de registro, a licitante deverá encaminhar Declaração de Notificação de Dispensa de Registro ou Certificado de Dispensa de Registro, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

Veja-se que a exigência feita pelo edital é a da comprovação de que os produtos estejam regulares com a ANVISA. Não se encontra no edital, em momento nenhum a forma em que a documentação deveria ser apresentada, exigindo-se apenas a sua apresentação.

In casu, considerando que seriam necessárias caixas cheias em razão da quantidade de itens, a Recorrida escolheu apresentar a documentação de forma eletrônica, o que não impossibilitou o acesso da comissão ao documento, tanto que eles foram analisados e a Recorrida habilitada.

Assim, não há nenhum descumprimento de edital oponível à Recorrida, o que resta é apenas e tão somente inconformismo da Recorrente, que optou por levar caixas de registros impressos, inclusive, fora do envelope de documentos de habilitação.

Isso não é razão para inabilitação da Recorrida, posto que não se demonstrou exigência expressa no edital de que a documentação dos registros deveria ser apresentada de forma impressa. Até mesmo porque isso não se coaduna com os princípios aplicados ao processo licitatório, que buscam facilitar o deslinde do processo para que se obtenha a melhor proposta para o interesse público.

_Falando sobre documentação, trazemos à discussão o **princípio do formalismo moderado** existe para evitar exigências descabidas que atrapalhem o desenrolar do processo licitatório.

Segundo esse princípio, que **visa a privilegiar o interesse público, ponderando a eficiência e a segurança jurídica, é possível que o processo seja avaliado de maneira subjetiva a fim de se evidenciar se o indispensável foi demonstrado, possibilitando até mesmo diligências de complementação.**

A licitação destina-se a **garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela

perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta.

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO elucida:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Também o princípio da razoabilidade deve ser um princípio basilar ao encarar a situação concreta que se apresenta. **Foi totalmente razoável aceitar a documentação de maneira digital, ainda mais porque o edital não exigiu expressamente que era necessário documentação impressa no tocante aos registros.**

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

“a qualidade do que é razoável, ou seja, **aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.** Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, de modo que cabe ao Sr. **Pregoeiro a possibilidade de diligenciar e avaliar a documentação juntada e assim garantir o melhor resultado para a Administração Pública.**

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que **o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.**

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que: **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.**

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, **mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador.** Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, **de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.**

É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

A nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou **expressamente o formalismo moderado** ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, **a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.**

No caso da Recorrida, ***os registros foram apresentados de maneira digital, que é uma alternativa aos impressos, exprimindo a modernidade do processo licitatório.***

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. **No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.**

Inabilitar uma licitante por questões circunstanciais de entendimento equivocado do que o edital não estabelece, como tenta a Recorrente, contraria o princípio da **economicidade**, previsto no **artigo 5º da Lei 14.133/2021**, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que deve ser mantida a decisão da comissão de licitação que analisou os documentos, na forma apresentada, e os aceitou – ainda mais por não haver regra estabelecida no edital para a forma de apresentação.

III – DO PEDIDO



ALFA & ÔMEGA MEDICAL LTDA

CNPJ. 15.361.503/0001-60 INSCR. ESTADUAL. 219.106.320.116

Av Zélia de Lima Rosa 599 - Portal Ville Azaléia – Boituva - SP / Tel.: (15) 99260-7973 - (15) 3199-9386

e-mail: comercial@alfaomegamedical.com

Diante disso, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, posto que tempestivas;
- b) A improcedência do pedido contido no recurso interposto por IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA;
- c) O seguimento da licitação, com a confirmação da habilitação da Recorrida e a consequente homologação de sua colocação como proposta mais vantajosa, homologando seu primeiro lugar no pregão Processo Licitatório 100001/2025, e adjudicando a proposta da Recorrente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boituva-SP, 24 de março de 2025.

ALFA & OMEGA – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Emilin Barbosa Gonçalves Silva